



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1145/2024

(Paulo Sergio Martins)

Altera o Código de Obras e Edificações para regulamentar o uso de contêineres.

Art. 1º. O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 606, de 25 de junho de 2021) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Seção VIII-__

Do uso de contêineres

Art. 48-__. Os contêineres instalados de forma permanente e que se destinam ao acondicionamento de lixo e demais detritos serão postados no limite da propriedade com o passeio público.

§ 1º. Para as edificações já existentes, desprovidas de área reservada para essa finalidade, admite-se a localização de contêineres permanentes no passeio público, desde que:

I – sejam posicionados perpendicularmente à via pública e rente ao acesso de veículos;

II – o espaço de sua localização seja rebaixado, no nível do asfalto, com declive idêntico ao estabelecido para o calçamento do passeio público; e

III – possuam rodas emborrachadas.

§ 2º. Os imóveis que não disponham de acesso de veículos posicionarão os contêineres junto ao acesso de veículos do imóvel vizinho, desde que de forma contígua à sua divisa lateral.

§ 3º. Com a disposição do contêiner junto ao acesso de veículos, a sinalização horizontal de demarcação da guia rebaixada será estendida para abranger também o acesso ao contêiner, de forma a evitar seu bloqueio por veículos estacionados.

§ 4º. Ressalvado o disposto no § 5.º deste artigo, os contêineres permanentes serão construídos em polietileno, polipropileno ou material similar, vedado o uso de material metálico, salvo para composição da estrutura de sustentação, atendidas, ainda, as seguintes condições:





I – capacidade de 660 (seiscentos e sessenta) litros ou de 1.100 (mil e cem) a 1.300 (mil e trezentos) litros;

II – forma e dimensões compatíveis com os veículos do sistema municipal de coleta de lixo, conforme regras fixadas por ato do órgão municipal competente, e de acordo com as Normas Técnicas da ABNT.

§ 5º. Excepcionalmente, os contêineres permanentes poderão possuir corpo de metal, desde que as tampas sejam confeccionadas em polietileno, polipropileno ou material similar e que sejam dotados de revestimento emborrachado com 20mm (vinte milímetros) de espessura e 500mm (quinhentos milímetros) de altura, ao longo de toda a extensão inferior das faces frontal e traseira, como medida para reduzir o ruído causado pelo impacto das tampas e pelo contato entre o caminhão coletor e o corpo metálico do contêiner.

Art. 48-___. Nos futuros edifícios com mais de dois pavimentos, será reservada área para a localização de contêineres permanentes.

Art. 48-___. Na impossibilidade de sua localização dentro do imóvel particular, os contêineres temporários (caçambas), poderão ocupar área do asfalto, margeando o meio-fio, de forma que não tragam prejuízo ao trânsito, sendo expressamente vedada seu posicionamento:

I – nas vagas de estacionamento de veículos destinadas às pessoas idosas, às pessoas com deficiência, a carga e descarga ou a permanência de 15 (quinze) minutos;

II – onde seja proibido parar ou estacionar veículos;

III – a uma distância menor de 5 (cinco) metros das esquinas.

Art. 48-___. Os contêineres temporários dispostos na área do asfalto, margeando o meio-fio, devem apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizados, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, atendendo, obrigatoriamente, às seguintes características:

I – identificação da empresa proprietária, com o nome ou logomarca e o telefone;

II – sinalização com películas retrorrefletivas de segurança, de cor vermelha e branca, com dimensões mínimas de 30cm x 5cm (trinta por cinco centímetros), dispostas horizontalmente na seguinte quantidade:

a) nas faces dianteira e traseira, 3 (três) películas na parte superior e 4 (quatro) películas logo abaixo da parte central;





b) nas faces laterais, 3 (três) películas na parte superior;

III – inscrição “Proibido jogar lixo”;

IV – inscrição “Reclamações: 156”, em tamanho legível.

Parágrafo único. A pintura dos contêineres temporários deverá ser mantida em boas condições, sendo vedado o uso da cor preta.

Art. 48-__. Os locais destinados ao depósito de contêineres temporários vazios deverão obter licença do Município.

Art. 48-__. A permanência do contêiner temporário no local autorizado não poderá exceder a 6 (seis) dias nas vias públicas que compõem a região central da cidade.

Art. 48-__. É proibida a colocação e a remoção de contêiner temporário nos horários de pico na região central da cidade, compreendidos das 7h30min às 8h30min, das 11h às 13h e das 17h às 18h30min.

Art. 48-__. Constatada a violação do regramento, o infrator será notificado a adequar o contêiner em situação ou retirá-lo do logradouro público no prazo de 48 horas, sob pena de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Transcorridas 72 horas da notificação sem que esta tenha sido atendida, a multa prevista no caput será aplicada em dobro e o contêiner poderá ser recolhido pelo Poder Público, que cobrará do infrator os custos do serviço.” (NR)

Art. 2º. As empresas proprietárias de contêineres temporários terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta lei complementar, contados da data de sua vigência.

Art. 3º. Os contêineres permanentes com corpo de metal já instalados e em uso até a data da entrada em vigor desta lei complementar poderão ser utilizados até o fim de sua vida útil, mediante autorização específica da Administração Municipal, sendo vedada qualquer intervenção ou reforma que vise prolongar o seu tempo de utilização.

§ 1º. Em relação aos contêineres com corpo de metal cuja utilização tenha sido autorizada nos termos do previsto no *caput* deste artigo, a Administração Municipal afixará, em cada contêiner, um selo específico, consoante forma e padrão definidos em regulamento, o qual conterá informações pertinentes à autorização concedida.

§ 2º. A coleta do lixo quanto aos contêineres com corpo de metal somente será realizada se no respectivo contêiner estiver afixado o selo previsto no § 1º deste artigo.





Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta de lei tem como objetivo regulamentar o uso de contêineres no município, visando promover uma melhor organização e gestão dos resíduos sólidos, garantindo assim a qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente.

A necessidade de estabelecer regras claras para a utilização de contêineres permanentes e temporários decorre da crescente urbanização e do aumento da geração de resíduos, demandando medidas eficazes para sua coleta e destinação adequadas.

Os contêineres permanentes são destinados ao acondicionamento de lixo e demais detritos, devendo ser instalados de forma a não prejudicar o fluxo de pedestres e veículos, garantindo a segurança e a acessibilidade das vias públicas.

Já os contêineres temporários, também conhecidos como caçambas, são utilizados para o depósito de entulhos, necessitando de normas específicas para sua colocação e remoção, de modo a evitar obstruções no trânsito e prejuízos à mobilidade urbana.

Além disso, a legislação proposta estabelece diretrizes para a identificação e sinalização adequadas dos contêineres, promovendo a segurança dos usuários e facilitando a fiscalização por parte do poder público.

A aplicação de multas em caso de descumprimento das disposições da lei visa incentivar o cumprimento das normas estabelecidas, garantindo assim o efetivo funcionamento do sistema de gestão de resíduos no município.

Portanto, considerando a importância de uma gestão eficiente dos resíduos sólidos para o bem-estar da população e para a preservação do meio ambiente, a presente proposta de lei se faz necessária para regular o uso de contêineres em Jundiaí, contribuindo para uma cidade mais limpa, segura e sustentável.

Diante do exposto peço apoio aos nobres Pares.

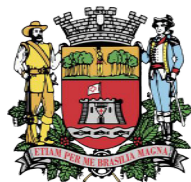




PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1145/2024 - Protocolo nº 3878/2024 recebido em 02/08/2024 10:35:53 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Sergio Martins
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 978E-6CF-A-BAC9-1034.





(Texto compilado da LC nº 606/2021 – Código de Obras e Edificações – pág. 2)

LEI COMPLEMENTAR N.º 606, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Institui o novo Código de Obras e Edificações; e revoga normas correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de junho de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei Complementar institui o Código de Obras e Edificações para disciplinar os procedimentos administrativos, executivos, fiscais e de penalidades, como também as regras gerais e específicas a serem consideradas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de edificações, urbanizações e obras de construção civil em geral em todo o Município, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinentes, das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT aplicáveis, do Código Brasileiro de Trânsito, do Plano Diretor Municipal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. O Código de Obras e Edificações tem como objetivos:

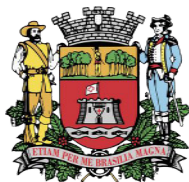
I – garantir o interesse público e a segurança da comunidade, dos trabalhadores, das propriedades particulares e das propriedades e logradouros públicos;

II – promover e incentivar a qualidade e o conforto ambiental de edifícios e urbanizações, por meio de tecnologias sustentáveis para redução nas emissões de gases de efeito estufa (CO₂), de material particulado (MP₁₀) e de óxidos de nitrogênio (NO_x) que possam aumentar a eficiência predial e contribuir para os cenários desejáveis para 2030 e 2050 previstos no Relatório Siemens City Performance Tool (CyPT) em Jundiaí;

III – promover a mobilidade e acessibilidade no Município, mediante do ordenamento dos assuntos que envolvam a atividade edilícia e urbanística, incentivando a ocupação da cidade pela criança com autonomia e segurança.

IV – implementar a Política Municipal de Prevenção de Danos às Infraestruturas de Serviços Públicos. (Acrescido pela [Lei Complementar n.º 627](#), de 7 de dezembro de 2023)





(Texto compilado da LC nº 606/2021 – Código de Obras e Edificações – pág. 36)

Art. 47. Os beirais, marquises em balanço e as sacadas descobertas poderão ocupar no máximo 50% (cinquenta por cento) dos recuos obrigatórios.

Art. 48. Mezanino é o piso intermediário entre dois pavimentos, com acesso interno pelo pavimento inferior e com área máxima construída limitada a 1/3 (um terço) da área construída do pavimento e compartimento em que se situar.

§ 1º. O piso que não se enquadra integralmente na definição de mezanino do “caput” deste artigo será considerado, para efeito de aprovação, como pavimento.

§ 2º. O piso enquadrado como mezanino é considerado área edificada, devendo constar com indicação diferenciada e denominação específica tanto no projeto como no quadro de áreas a serem aprovados.

§ 3º. Exclusivamente para mezaninos localizados internamente às unidades autônomas, lojas de Centro de Compras (shopping), é permitida a alteração de sua geometria sem necessidade de reaprovação do projeto completo do Centro de Compras, desde que se enquadre integralmente às seguintes regras e restrições:

I – área máxima do mezanino igual ou inferior a área aprovada no projeto;

II – deve atender à altura do pé-direito mínimo para o uso pretendido e não poderá agravar as condições de circulação, iluminação, conforto e higiene do compartimento em que se situar; sendo de inteira responsabilidade do responsável técnico o atendimento às condições estabelecidas pela legislação pertinente.

§ 4º. A alteração do mezanino da unidade autônoma/loja deverá ser objeto de aprovação junto à UGPUMA, para fins de obtenção de alvará de execução da reforma, com indicação do responsável técnico e emissão da respectiva ART/RRT.

Seção IX

Das habitações de interesse social

Art. 49. A elaboração e aprovação de projetos de arquitetura para a construção, reforma, ampliação ou demolição de habitação de interesse social poderão ser fornecidas pelo Município por meio da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS e/ou de convênio a ser firmado com entidades profissionais sediadas no Município.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se habitação de interesse social a residência unifamiliar isolada destinada ao uso do proprietário, de caráter popular, com área total

